



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

PARECER JURÍDICO

Parecer n° 008/2016

(Ref. Memorando n° 008/2016/CMP)

Interessado(a): Régis Borges

Direito constitucional. Processo legislativo. Norma de repetição obrigatória pela legislação infraconstitucional. Quorum de votação. Leis ordinárias. Maioria simples/relativa/ocasional. Diferença de cálculo para fixação do quorum de instalação e quórum de votação. Cômputo apenas dos votos (favoráveis ou contrários). Abstencões que não se incluem no conceito de voto, servindo apenas para contagem do quorum de instalação (presença do *Edil*). Interpretação extraída do art. 176 do Regimento Interno da Câmara Municipal. Processo de votação que apenas contempla “votos” (a favor ou contra) e não abstencões. Incidência outrossim, do Princípio da suficiência da maioria. Ausência de vício formal. Entendimento doutrinário jurisprudencial. Precedentes do C. STJ, E. TJSP, E. TJRS e E. TJMG. *Para*



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

regularidade do processo legislativo e da aprovação dos PL's – Projetos de Lei n°s 012/2016 e 013/2016, ambos da Câmara Municipal de Pradópolis/SP.

Trata-se de consulta realizada pelo servidor Régis Borges, Secretário Geral desta Casa de Leis, no qual indaga sobre a regularidade da aprovação dos Projetos de Lei n°s 012/2016 e 013/2016 na sessão extraordinária realizada na data de 16/08/2016, em especial quanto ao quorum de votação adotado na ocasião.

Atualmente, a Câmara Municipal de Pradópolis é composta por (nove) vereadores¹ no total, sendo que, na mencionada sessão, compareceram apenas (sete) vereadores, dentre eles o Presidente.

Foram colocados para leitura e votação os Projetos de Lei – PL's n°s 012/2016 e 013/2016 que tratam de matéria orçamentária (abertura de crédito especial suplementar e abertura de crédito especial adicional, respectivamente).

Tratando-se, pois, os referidos PL's de matéria afeta à legislação ordinária, o **quorum de votação** exigido é de **maioria simples/relativa/ocasional**, nos termos do art. 33 c.c parágrafo único do art. 35, ambos da LOM – Lei Orgânica do Município e art. 32, *in fine*, do Regimento Interno da Câmara.

Lado outro, o **quorum de instalação** (deliberação), conforme disposto no art. 32, *in initio*, c.c § 1º do art. 148, ambos do Regimento Interno, é o **maioria absoluta** dos membros da Câmara Municipal.

É o breve relato.

¹ LOM, § 2º, Art. 6º.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

Primeiramente, convém destacar que **as normas previstas na Constituição Federal que regem o processo legislativo são de repetição obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios**, conforme remansosa jurisprudência do C. STF.

Pois bem, o art. 47 da CF/88 dispõe que:

“Art. 47 – Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria **dos votos**, presente a maioria absoluta de seus membros.”
(g.n)

Já o art. 33, *caput* e parágrafo único do art. 35, ambos da LOM Lei Orgânica do Município estabelecem que:

“Art. 33. As leis ordinárias exigem para sua aprovação, **o voto** favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.” (g.n)

“Art. 35.*omissis*....

Parágrafo único. A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá **do voto** favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos em lei.” (g.n)

Não obstante, o art. 32, *in fine*, do Regimento Interno da Câmara prevê que:

“Art. 32. As deliberações do plenário serão tomadas com a presença mínima da maioria.”



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

absoluta dos membros que integram a Câmara Municipal, e a aprovação da matéria colocada em discussão dependerá **do voto** favorável da maioria dos vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos na Lei Orgânica Municipal.” (g.n)

Com efeito, de acordo com a Constituição Federal, a regra é a de que as deliberações parlamentares sejam tomadas por **maioria de votos** (maioria simples), levando-se em consideração a presença da maioria dos membros da Casa Legislativa respectiva (CF, art. 47).

Discute-se *in casu*, porém, a forma de apurar-se a maioria simples exigida, como regra, para a aprovação de projetos de lei.

Pois bem, o quorum de deliberação/instalação não se confunde com o quorum de aprovação do projeto de lei. Vale dizer, o art. 47 da Constituição Federal exige, para deliberação, a presença da maioria absoluta **dos membros** da Casa Legislativa, **mas a aprovação da lei dá-se por maioria simples dos votos - a favor ou contra -, computadas as abstenções apenas para viabilizar a apreciação da matéria (cômputo do quorum de instalação).**

Perceba, pois, que o texto constitucional, que também é reproduzido pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Pradópolis e também pela Lei Orgânica Municipal, tratam de 2 (dois) quoruns distintos **com cálculos distintos**. Um **quorum para instalação da sessão**, que se refere à maioria absoluta **dos vereadores** que integram a Casa (presente a maioria absoluta de seus membros), sem o qual a sessão não poderá, sequer, ser iniciada. Outro é o **quorum para aprovação ou rejeição da matéria**, de maioria simples, qual seja, a maioria **de votos** a favor ou contrários a determinado PL. Veja que neste, não se consideram as abstenções, eis que evidentemente não se consideram “voto” na acepção do termo, nem a favor, nem contra, tratando-se, apenas, de um direito do parlamentar de não se manifestar sobre a matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

Todavia, sua presença na sessão da Câmara é computada APENAS para cômputo do quorum de instalação da sessão (maioria absoluta).

Sem prejuízo disso, imperioso consignar no que tange ao quorum de votação, **o princípio vigente em nosso sistema constitucional é o da suficiência da maioria.** De sorte que, **em regra, exige-se, para a aprovação dos projetos, a maioria simples dos votos, que somente será excepcionada, exigindo-se maioria absoluta ou qualificada, em matérias onde expressamente houver previsão constitucional.**

As matérias cuja votação são objeto de análise dependeriam apenas da maioria simples para sua aprovação.

No caso em questão, dos 7 (sete) vereadores presentes estariam aptos a votar apenas 6 (seis), eis que o Presidente da Casa apenas participaria do processo de votação nas hipóteses taxativas descritas no art. 23 da LOM.

Pois bem, dos 6 (seis) vereadores aptos a votar apenas 3 (três) decidiram participar do processo de votação, proferindo em ambos dos PL's voto "a favor". Os outros 3 (três) vereadores optaram pela abstenção e, portanto, deixaram de integrar o processo de votação.

Ora, **não se poderiam considerar as abstenções para o resultado do final da votação. Vale dizer, a abstenção, que é a possibilidade de o parlamentar escusar-se de tomar parte na votação, não teria efeito sobre o resultado final da deliberação.**

Por certo, o resultado da eleição NÃO está vinculado NECESARIAMENTE e INVARIAVELMENTE ao quorum definido como "maioria simples", podendo, até mesmo, um voto decidir sobre a aprovação da matéria, a depender da ocorrência/existência de abstenções ou não na votação.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

Explico. Em condição normal de votação, isto é, aquela em que TODOS os vereadores presentes proferem seu voto (“a favor” ou “contra”), o quorum de maioria simples será, em regra, representado pela máxima: “50% dos votos dos vereadores presentes, mais um”; do contrário, nos casos em que houver abstenção, p. ex., o quorum de maioria simples será variável e calculado com base apenas nos votos proferidos (“a favor” ou “contra”).

Veja, portanto, que a “base de cálculo” do quorum de votação, diferentemente do quorum de instalação da sessão, está estritamente vinculada à quantidade de votos (“a favor” ou “contra”) proferidos na sessão, e não ao número de vereadores como considerado no quorum de instalação (maioria dos membros da Casa Legislativa – presentes ou não na sessão).

Conclui-se, assim, que o quorum de maioria simples/relativa ou ocasional será variável, adotando dois critérios para sua fixação, a depender do caso concreto:

- 1. um que traduz a manifestação da vontade de mais da metade dos membros presentes à reunião, ou seja, a metade mais um dos vereadores participantes da sessão (regra/forma tradicional); ou**
- 2. a que traduz o maior resultado aritmético da votação, dentre os presentes que participaram do escrutínio, quando ocorrer, por exemplo, abstenções.**

Então, **a aprovação ou rejeição de matéria, se dá em função dos votos proferidos “a favor” ou “contra”, que é a maioria simples, não se considerando os parlamentares que, embora presentes à sessão, não votaram. Acaso assim não fosse, estar-se-ia, em última ratio, atribuindo ao direito do parlamentar de não se manifestar sobre a matéria, o efeito que tivesse votado contrário a esta matéria, o que não se pode admitir.**



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

Decerto, **as abstenções consistem na possibilidade de o parlamentar escusar-se de tomar parte na votação**, registrando-se simplesmente as abstenções na ata de votação do Plenário. **Equivalem, de certo modo, a um voto em branco, não sendo dotadas de efeitos sobre o resultado final da votação**, sendo computadas exclusivamente para cômputo do quorum para a instalação da sessão plenária.

Esta é a praxis observada nas casas legislativas, inclusive, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal (cite-se, v.g. o § 2º do artigo 180 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados² e o § 2º do artigo 288 do Regimento Interno do Senado Federal³).

Nessa direção, aliás, é o entendimento doutrinário pátrio.

José Cretella Júnior⁴ elucida a questão nos seguintes termos:

“Presente a maioria absoluta dos membros de cada Casa, ou das Comissões, a deliberação tomada por maioria simples, ou seja, metade mais um, exceto os casos da ressalva expressa constitucional, em que é exigida a maioria qualificada. **Presentes os congressistas, a deliberação poderá ser aprovada, no caso limite, até por um voto a favor contra zero, na hipótese em que todos os outros 33 se abstenham de votar.**” (g.n)

² Art. 183. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros. (...) § 2º Os votos em branco que ocorrerem nas votações por meio de cédulas e as abstenções verificadas pelo sistema eletrônico só serão computados para efeito de quorum.

³ Art. 288. As deliberações do Senado serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros (Const., art. 47), salvo nos seguintes casos, em que serão: (...) § 2º Serão computados, para efeito de quorum, os votos em branco e as abstenções verificadas nas votações.

⁴ CRETELLA JUNIOR, José. *Direito administrativo municipal*. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 327



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

Leciona o autor⁵, ainda:

“Número ou *quorum* (do latim *quorum* = dos quais, genitivo plural do pronome relativo *qui, quae, quod*) é a quantidade mínima de membros que o colegiado deve reunir para poder deliberar. Difere o *quorum* necessário para a instalação, para o início da sessão do “quorum exigido para a tomada de deliberação”, quando está em jogo a preferência por um nome ou tese. Assim, há o “número para a reunião” e o “número para deliberação”, “para votação”, “para aprovação”, “para rejeição”. Esses números nem sempre coincidem. Qual o conceito de maioria? Maioria é o termo que designa o maior número de votos dados a pessoa, partido ou proposição. (...) Maioria simples (relativa ou ocasional) é **(a)** que traduz a manifestação da vontade de mais da metade dos membros presentes à reunião, ou seja, a metade mais um dos presentes... ou então, **(b) a que traduz o maior resultado aritmético da votação, dentre os presentes que participaram do escrutínio, quando ocorra abstenção, ou dispersão de votos, em vários sentidos (...)**” (g.n)

Consigna-se, em complementação ao até aqui aduzido, as lições

Mayr Godoy⁶:

“Como o Presidente, em caso de maioria simples, só vota se ocorrer empate, dos cinco pre-

⁵ CRETELLA JUNIOR, José. *Comentários à Constituição brasileira de 1988*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997, pp. 2484/2485.

⁶ GODOY, Mayr. *A Câmara Municipal, Manual do Vereador*, 2ª Ed. São Paulo: Universitário de Direito, p. 68.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

sententes no exemplo suscitado, votam três. A maioria poderá ser obtida com dois votos ou até mesmo com um só voto, se os outros dois se absterem de votar. O que a Constituição exige é que a decisão seja tomada pela maioria de votos, dentre os presentes. A abstenção não é contada como voto a favor, apenas para integrar o quorum, daí porque um só voto a favor, nenhum contra e várias abstenções podem decidir pela aprovação ou rejeição de determinada matéria'. É simplesmente cruel decidir, desse modo, por toda a comunidade. Mas teoricamente não está incorreto".

Lado outro, José Nilo de Castro⁷, ao dissertar sobre Número de Vereadores ou quorum, disciplina com brilhantismo e clareza:

“Destarte, quorum é a presença mínima de Vereadores para início da sessão (sua abertura) para a deliberação válida e eficaz. Tem-se, a diversidade de quorum. Não há regra rígida de número (quorum) de Vereadores para iniciar a sessão. Varia de acordo com as Leis Orgânicas dos Municípios, por exemplo, um terço para início da sessão. Toda regra para a deliberação impõe-se a observância de regra rígida, cuja fonte se busca na Carta Federal em seu artigo 47. Assim, salvo disposição em contrário, deliberações da Câmara Municipal, como as de suas Comissões, serão tomadas por maioria de

⁷ DE CASTRO, José Nilo. *Direito Municipal Positivo*. 2ª Edição, revista ampliada, ed. Del Rey. Belo Horizonte, 1991, pg. 101.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores.

Possuindo a Câmara Municipal nove Vereadores, para deliberar validamente, devem estar presentes cinco Vereadores, a maioria absoluta, o quorum de votação, dos quais três, constituindo a maioria simples, decidem.

Explicita-se mais. A maioria absoluta é de cinco Vereadores, o quorum de votação. Lembra Mayr GODOY (op. Cit., p. 69-70) o seguinte: ‘...**O que a Constituição exige é que a decisão seja tomada pela maioria de votos, dentre os presentes. A abstenção não é contada como voto, apenas para integrar o quorum, daí por que um só voto a favor, nenhum contra e várias abstenções podem decidir pela aprovação ou rejeição de determinada matéria’.**” (g.n)

Hely Lopes Meirelles, na mais que conhecida obra *Direito Municipal Brasileiro*⁸, ao definir maioria absoluta e maioria simples, disciplina:

“Maioria simples: maioria simples, relativa ocasional **é a que compreende mais da metade dos votantes, presentes à sessão, ou a que representa o maior resultado da votação, dentre os que participam dos sufrágios, quando haja dispersão de votos, por vários candidatos.** Daí por que, **sempre que se adotar o sistema de deliberação por maioria simples, dever-se a esclarecer, com precisão, qual o critério a prevalecer.** A nosso ver, nos casos omissos entende-se exigida a maioria simples em relação ao

⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro* - 13.^a edição, atualizada por Célia Marisa Prendes e Márcio Schneider Reis, Editora Malheiros Editores, São Paulo/SP – 2003.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

ao número dos que tomarem parte na votação. Enquanto não for atingida essa maioria, deverão ser repetidos os escrutínios entre os mais votados.” (destacamos)

A jurisprudência, por sua vez, não destoa do entendimento doutrinário, senão vejamos.

O C. STF, em julgamento do e. Min. Relator Moreira Alves em sede do MS nº 20.452-4/DF (fls. 189 do Acórdão, 3º parágrafo), assim decidiu:

‘A diferença entre maioria absoluta e maioria relativa é que aquela só se alcança quando se atinge o primeiro superior à metade da totalidade dos membros que constituem uma assembleia, ao passo que esta apenas leva em consideração aqueles que efetivamente votaram. Por isso, ambas têm em comum o fato de exigirem número superior à metade, diferindo, no entanto, no que diz respeito à base sobre a qual se faz o cálculo: a totalidade dos membros, ainda que não tenham votado todos (maioria absoluta), e só aqueles que efetivamente votaram (maioria relativa)’ (g.n)

O E. Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP também, ao enfrentar o tema, proferiu a seguinte decisão:

“MANDADO DE SEGURANÇA - Cassação do mandato - Denúncia - **Recebimento pela matrona**



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

simples de votos favoráveis, excluindo-se da contagem as abstenções - Inteligência do Regimento Interno da Câmara - Recurso improvido.”

(TJSP. Ap. nº 370.493-5/1. Des. Rel. Alberto Gentil. 13ª Câmara de Direito Público. J. em 21/03/2007) (g.n)

Eis o excerto do julgado que interessa à elucidação da presente questão:

“A 51ª sessão ordinária da Câmara Municipal de Pirajuí, realizada no dia 06 de outubro de 2003, que recebeu a denúncia formulada contra o impetrante por procedimento incompatível com o decoro parlamentar, **contou a presença de 16 vereadores, incluindo-se nesse número o Presidente da Câmara e o impetrante.** Após a leitura da denúncia e antes que se iniciasse a votação, **4 dos vereadores presentes comunicaram a abstenção de votar. Dos 9 vereadores restantes, não votaram o impetrante e o Presidente da Câmara. A votação se encerrou com 5 votos favoráveis ao recebimento da denúncia e 2 contra.**

(...)

Segundo disciplina referido dispositivo, **recebimento da denúncia se dará pelo voto da maioria dos presentes.** Ante a ausência de especificação, **é de se considerar que a maioria de que trata o citado dispositivo é a maioria simples.**

Quer o impetrante que, para a obtenção da



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

maioria simples, seja computada a presença dos 13 vereadores, incluindo-se os que se abstiveram de votar.

Sem razão, contudo.

(...) **não há que se confundir o quorum para a instalação da sessão com a contagem de votos nas deliberações Na primeira hipótese, exige-se a presença de um número mínimo dos integrantes da casa para o início dos trabalhos**

(...) **Na segunda, nas deliberações, computam-se apenas os votos obtidos** ("As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta da Câmara Municipal

(...)

Portanto, a maioria simples para o recebimento da denúncia aventada era mesmo de ser aferida pelo número de vereadores que tomaram parte na votação." (g.n)

Igual posicionamento extrai-se dos julgados proferidos pelo E.TJRS e E.TJMG cuja ementa e excerto de Acórdão seguem abaixo, respectivamente *verbis*:

Ementa

TJRS. ADIn n° 70016793671

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL QUE SUPOSTAMENTE TERIA SIDO SANCIONADA COM INOBSERVÂNCIA DO QUORUM MÍNIMO. REGULARIDADE DO PROCESSO.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

Projeto de lei que, ao ser votado, obteve três votos favoráveis, dois contrários e duas abstenções, sendo que o Presidente da Câmara, que apenas vota em caso de empate, não abriu seu voto. **Quorum mínimo, que era de cinco vereadores, respeitado. Aplicação do princípio da suficiência da maioria. Abstenções que não surtem efeito para o resultado final da deliberação. Ausência de vício formal no processo legislativo.**”

(TJRS. ADIn n° 70016793671. Des. Rel. José Aquino Flôres de Camargo. Órgão Especial. j. em 02/04/2007) (g.n)

Excerto do v. acórdão:

“Por maioria simples, portanto, entende-se a maioria de votos, dentre aqueles que participaram do escrutínio, desde que presente a maioria absoluta dos membros de um determinado colegiado.

(...)

Neste cômputo, não hão de ser consideradas as abstenções, que consistem na possibilidade de o parlamentar escusar-se de tomar parte na votação, registrando-se simplesmente as abstenções na ata de votação do Plenário.

(...)

No caso em análise, o Projeto de Lei foi aprovado, em sessão (presentes oito vereadores, catatifeito, assim, o quorum necessário para a instalação), por maioria simples de voto (3 votos dos 8, sendo que 2 foram abstenções e 2 con



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

trários, considerando que o Presidente da Câmara só vota em caso de desempate).

Atingido, dessa forma, o número necessário para aprovação, com a expressão da vontade da maioria nesse sentido, está correto o ato do Prefeito Municipal, que sancionou o projeto de lei, transformando-o em lei (válida).

Demonstrada, pois, a regularidade da aprovação, não há falar em vício formal no processo legislativo, pelo que improcede a ação.” (g.n)

Ementa

E. TJMG. Cv em RE nº 10327100041141001

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAMPRUCA QUE CONSIDERA REJEITADO PROJETO DE LEI ATINENTE À REGULAMENTAÇÃO DO NÍVEL DE ESCOLARIDADE EXIGIDO PARA A ASSUNÇÃO DE CARGO PÚBLICO - MATÉRIA RESIDUAL ACOMETIDA À LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA - **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI PELA MAIORIA SIMPLS DO LEGISLATIVO LOCAL - QUÓRUM ALCANÇADO - PROJETO APROVADO** - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA - VOTO VENCIDO PARCIALMENTE.

(...)

3 - Se, diferentemente da matéria pertinente à criação de cargos, funções ou empregos públicos, a regulamentação do grau de escolaridade exigido para a ocupação do cargo é matéria residual, pode



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

ela ser tratada em Lei Ordinária, de maneira que, alcançada a maioria simples de votos em deliberação legislativa, resta aprovado o Projeto de Lei.”

(TJMG. Cv em RE nº 10327100041141001. Des. Rel. José Aquino Flôres de Camargo. Órgão Especial. j. em 02/04/2007) (g.n)

Excerto do julgado:

“Via de consequência, **para a aprovação do Projeto de Lei nº. 217/10 seria necessária maioria simples**, porquanto inaplicável o quórum qualificado próprio da Lei Complementar.

Nesse raciocínio, **verifica-se, na forma da ata da sessão legislativa em que votado o referido projeto, que, dos 09 (nove) Vereadores que compõem a Câmara Municipal, 06 (seis) estavam presentes na oportunidade** (fls. 15).

Entre os presentes, 02 (dois) deles se abstiveram de votar, 02 (dois) votaram pela aprovação do Projeto e 01 (um) pela rejeição.

Sendo assim, resta demonstrado que dos 03 (três) Vereadores votantes, já que as abstenções não são computadas no resultado final da

votação legislativa (TJMG -

1.0476.06.002851-3/002 - Rel. Des. Brandão Teixeira - Publicação: 24/11/2006), **02 (dois) apro-**

varam o projeto, contra 01 (uma) rejeição, pelo que restou alcançada a maioria simples para a aprovação do texto legislativo, o que atesta

ilegalidade do ato do Presidente da Câmara que declarou rejeitado o Projeto de Lei.” (g.n)



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

Sem prejuízo de todo o acima exposto, cumpre consignar, ademais, que **apesar da omissão da legislação local sobre os efeitos das abstenções de vereadores, em interpretação sistemática do Regimento Interno pode-se extrair pela leitura do art. 176 que tal conduta (abstenção), de fato, não integra o processo de votação e, portanto, não influencia o quorum de votação nas sessões.** Vejamos.

Dispõe o art. 176 do RI:

“Art. 176. **Os processos de votação são dois: simbólico e nominal.**

§ 1º O **processo simbólico** consiste na simples **contagem de votos a favor ou contra a proposição**, mediante convite do presidente aos vereadores para que permaneçam sentados os que estiverem de acordo, ou se levantem os que estiverem em desacordo.

§ 2º O **processo nominal** consiste na expressão **manifestação de cada vereador**, pela chamada sobre **em que sentido vota, respondendo “sim” ou “não”**, salvo quando se tratarem de votação através de cédulas em que essa manifestação se dá extensiva.” (g.n)

Mencionado dispositivo disciplina, pois, o processo de votação da Câmara Municipal de Pradópolis, o qual pode se dar de duas formas: **processo de votação simbólico** (§ 1º) e **processo de votação nominal** (§ 2º).

Note-se que, **em ambos os processos, somente se consideram “votos” as manifestações dos vereadores “a favor” ou “contra” a proposição** (processo de votação simbólico) **ou manifestação pelo “sim” ou “não”** (processo de votação nominal), desconsiderando-se as abstenções.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

Vê-se, pois, que **todo e qualquer vereador que optar pela abstenção não integrará o processo de votação, seja o simbólico ou o nominal e, portanto, não integrará a “base de cálculo” do quorum de votação.**

Assim, no caso concreto, **ambos os PL's 012/2016 e 013/2016 tiveram 3 (três) votos “sim”, pela aprovação e 3 (três) abstenções. Estavam presentes no dia da referida sessão um total de 7 (sete) vereadores.**

Primeiramente, vale frisar que **o quorum de instalação da sessão foi observado**, uma vez presentes **MAIS** da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal (sendo a Câmara Municipal de Pradópolis composta por 9 vereadores, a maioria absoluta é formada por 5 *edís*).

Pois bem, excluindo-se o Presidente da Casa Legislativa, que somente participa do processo de votação nas hipóteses taxativas do art. 23 da LOM, *in thesis*, o quorum de maioria relativa, acaso **TODOS** os vereadores tivessem proferido voto, seria mesmo de 4 (quatro) vereadores (metade dos 7 vereadores presentes mais um = 4 vereadores).

Ocorre, contudo, que **o critério para cálculo do quorum de votação na sessão realizada em 16/08/2016 é diverso, ante a existência de abstenções.** Assim, **a “base de cálculo” do quorum de votação passa a ser a quantidade de votos proferidos (“a favor” ou “contra”), excluindo-se as abstenções.**

Nesse sentido, uma vez que dos votos proferidos (3 votos) todos decidiram pela aprovação dos PL's n°s 012/2016 e 013/2016 **foi atingido o número necessário para aprovação, com a expressão da vontade da maioria nesse sentido.**

Demonstrada, pois, a regularidade da aprovação, não há falar em vício formal no processo legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, **OPINO** pela regularidade do processo legislativo instaurado por esta Casa de Leis na sessão extraordinária realizada em 16/08/2016, que culminou com a aprovação dos Projetos de Leis n°s 012/2016 e 013/2016.

É o parecer.

Encaminhe os presentes autos ao Exmo. Presidente desta Câmara Municipal para conhecimento e **DECISÃO** quanto ao seguimento da tramitação legislativa (PL's n°s 012/2016 e 013/2016), aderindo ou não ao presente parecer.

Após, dê ciência ao Consulente da decisão proferida pela Presidência para as providências cabíveis.

Uma vez realizadas as diligências supra, archive-se.

Pradópolis, 19 de agosto de 2016.

MARCELO BATISTELA MOREIRA
Procurador Jurídico Legislativo
OAB/SP n° 305.353

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/68FD-C91C-7A6C-CA14> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 68FD-C91C-7A6C-CA14



Hash do Documento

E983BDA0980AB29A65F544A3B4F7CF60351483FE008D9F16D905C86CBC00566C

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 12/04/2017 é(são) :

Marcelo Batistela Moreira (Signatário) - 298.136.198-80 em 12/04/2017

08:55 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

